



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 11060.000379/96-01
Recurso nº : 114.098
Matéria : IRPJ - EX.: 1995
Requerente : VITOR LOTÁRIO BECKER - ME
Requerida : DRJ em SANTA MARIA - RS
Sessão de : 16 DE OUTUBRO DE 1997
Acórdão nº : 102-42.242

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRPJ - A partir de primeiro de janeiro de 1995, a apresentação da declaração de rendimentos fora do prazo fixado, ainda que dela não resulte imposto devido, sujeitará a pessoa jurídica à multa mínima de 500 UFIR.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VITOR LOTÁRIO BECKER - ME.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Júlio César Gomes da Silva e Francisco de Paula Corrêa Carneiro Giffoni.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 MAR 1998

Participou, ainda, do presente julgamento, a Conselheira CLÁUDIA BRITO LEAL IVO. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 11060.000379/96-01
Acórdão nº : 102-42.242
Recurso nº : 114.098
Recorrente : VITOR LOTÁRIO BECKER - ME

RELATÓRIO

VITOR LOTARIO BECKER - ME, C.G.C - MF nº 87.339.974/0001-82, com sede à Av. Concórdia s/nº, Agudo - RS, inconformado com a decisão de primeira instância, na guarda do prazo regulamentar, apresenta recurso objetivando a reforma da mesma.

Nos termos da Notificação de Lançamento de fls. 13, da contribuinte exige-se multa por ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS-IRPJ, exercício 1995, ano calendário 1994 de R\$ 828,70.

O enquadramento legal indicado são os seguintes dispositivos legais, artigos 856 e 889, inciso I do RIR aprovado pelo Decreto nº 1.041/94 e art.88, da Lei nº 8.981 de 20/01/95.

Impugnação às fls.01.

A autoridade julgadora "a quo" manteve parcialmente o lançamento, reduzindo a multa para R\$ 414,35, em decisão de fls.21/24, assim ementada:

"IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS - PESSOA JURÍDICA

Multa Regulamentar:

A falta de apresentação da declaração de rendimentos do exercício de 1995, ano calendário 1994, ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeita a pessoa jurídica à multa mínima de quinhentas UFIRs"



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 11060.000379/96-01
Acórdão nº. : 102-42.242

Cientificada em 05/12/96 (AR de fls.27), dentro do prazo legal, apresentou o recurso anexado às fls. 29/30, alegando, em síntese, que não agiu de má fé, pois foi passado para trás pelo contador responsável pela contabilidade de sua microempresa.

Juntou documentos de fls.31/36.

Às fls.39/40, foram anexadas contra-razões do Procurador da Fazenda Nacional.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 11060.000379/96-01
Acórdão nº : 102-42.242

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A multa aplicada pelo atraso na entrega da declaração de rendimentos do exercício de 1995, ano-calendário 1994, está prevista na Lei nº 8.981, de 20/01/95, cujos efeitos começaram a produzir-se a partir de primeiro de janeiro de 1995 (art. 116), em seu art. 88, da forma seguinte:

“Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago;

II- à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º O valor mínimo a ser aplicado será:

a) de duzentas UFIR para as pessoas físicas;

b) de quinhentas UFIR, para as pessoas jurídicas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 11060.000379/96-01
Acórdão nº : 102-42.242

Para que não pairasse dúvida sobre a aplicação do citado dispositivo, em 06/02/95, a Coordenação do Sistema de Tributação expediu o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 07 que assim declara:

I – a multa mínima, estabelecida no § 1º do art. 88 da Lei nº 8.981/95, aplica-se às hipóteses previstas nos incisos I e II do mesmo artigo;

II – a multa mínima será aplicada às declarações relativas ao exercício de 1995 e seguintes;

III – para as declarações relativas a exercícios anteriores a 1995 aplica-se a penalidade prevista na legislação vigente à época em que foi cometida a infração.”

Entendimento este que já constou nas instruções para preenchimento da declaração de ajuste Exercício de 1995, sob o título “Declaração entregue fora do prazo”.

A obrigação de entregar a declaração de rendimentos está prevista pelo Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041/94, art. 856:

“Art. 856. As pessoas jurídicas, inclusive as microempresas, deverão apresentar, em cada ano-calendário, até o último dia útil do mês de abril, declaração de rendimentos, demonstrando os resultados auferidos nos meses de janeiro a dezembro do ano anterior (Lei nº 8.541/92, arts. 4º, 18, III, e 52).”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 11060.000379/96-01

Acórdão nº. : 102-42.242

No exercício de 1995, a data fixada na Instrução Normativa - SRF 107/94, para a entrega da declaração de rendimentos pelas microempresas (Formulário II) e empresas tributadas com base no lucro presumido (Formulário III), foi até 31 de maio de 1995, ao apresentá-la além do prazo fixado, cabível é a aplicação da multa, equivalente a 500 UFIR.

Apresentar a declaração de rendimentos é uma obrigação para aqueles que enquadram-se nos parâmetros legais, e deve ser realizada no prazo fixado pela lei. Por ser uma "obrigação de fazer", necessariamente, tem que ter prazo certo para seu cumprimento e, se for o caso, por seu desrespeito uma penalidade pecuniária.

A causa da multa está no atraso do cumprimento da obrigação e não na entrega da declaração, que tanto pode ser espontânea como por intimação, em qualquer dos dois casos a infração ao dispositivo legal já aconteceu e cabível é, tanto num quanto noutro, a cobrança da multa.

Quanto a alegação de que não teve culpa pois foi enganado por seu contador ressalvo que o art. 136 do C.T.N assim preleciona: "*Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.*"

Isto posto VOTO no sentido de conhecer o recurso, por tempestivo, para no mérito negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 1997.

SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO